



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 088/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária N° 3.648/2026

EMENTA: Projeto que tem como objetivo conceder reposição salarial de 3,90% e ganho real de 0,36%, totalizando 4,26%, aos servidores pertencentes ao quadro do magistério público do Município de Sarandi – PR, com efeitos retroativos a 1º de março de 2026.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n° 3.648/2026, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo conceder reposição salarial de 3,90% e ganho real de 0,36%, totalizando 4,26%, aos servidores pertencentes ao quadro do magistério público do Município de Sarandi – PR, com efeitos retroativos a 1º de março de 2026.

Instruem o processo: a minuta do Projeto de Lei, a Justificativa, a Estimativa de Impacto Financeiro-Orçamentário elaborada pela Secretaria Municipal de Fazenda, a Declaração do Ordenador de Despesa e cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0040315-15.2024.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 74 da Lei Complementar Municipal n° 248/2010.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 088/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 088/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 088/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 088/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

O Projeto de Lei em análise revela-se materialmente compatível com a ordem constitucional vigente. A proposta de concessão de reposição salarial e ganho real aos servidores do magistério encontra fundamento direto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, desde que realizada por meio de lei específica.

No caso concreto, observa-se que o reajuste proposto não decorre de qualquer mecanismo automático ou indexação permanente, mas sim de iniciativa legislativa própria do Chefe do Poder Executivo, em estrita observância ao princípio da legalidade e à reserva de iniciativa. O uso do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como parâmetro para a recomposição inflacionária não configura vinculação vedada, mas apenas critério técnico de apuração da perda do poder aquisitivo, adotado pontualmente para o exercício em questão.

Tal distinção é relevante, sobretudo à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula Vinculante nº 42, que veda a vinculação automática de reajustes de servidores estaduais e municipais a índices federais. Diferentemente do que foi declarado inconstitucional no âmbito da Lei Complementar nº 248/2010 — cuja invalidade foi reconhecida em controle concentrado de constitucionalidade — o presente projeto não institui qualquer mecanismo de reajuste automático ou contínuo, preservando integralmente a autonomia legislativa do Município e a competência do Poder Executivo para propor alterações remuneratórias.

Dessa forma, verifica-se que a proposição respeita os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da autonomia municipal, não incorrendo em qualquer das hipóteses de inconstitucionalidade material apontadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, razão pela qual se mostra juridicamente adequada sob esse aspecto.

5. RESPONSABILIDADE FISCAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

No que se refere à responsabilidade fiscal, o Projeto de Lei encontra-se formal e materialmente adequado às exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A proposição foi devidamente instruída com estimativa de impacto financeiro-orçamentário e com declaração do ordenador de despesa, atestando a existência de dotação orçamentária suficiente, bem como a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 088/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, em conformidade com os arts. 16 e 17 da LRF.

A análise dos dados apresentados evidencia que a despesa total com pessoal, mesmo após a concessão do reajuste, permanecerá dentro do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, fixado para o Poder Executivo, projetando-se o percentual de aproximadamente 52,13% para o exercício de 2026. Tal cenário demonstra, em princípio, a viabilidade fiscal da medida.

Entretanto, observa-se que o índice projetado supera o chamado limite prudencial (51,3%), o que impõe maior rigor na gestão fiscal e recomenda cautela quanto à adoção de novas medidas que impliquem aumento de despesa com pessoal no curto prazo. Ainda assim, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal excepciona a revisão geral anual dessas restrições, permitindo sua concessão mesmo em contexto de aproximação dos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso I¹.

Ademais, consta dos autos que os recursos necessários ao custeio da despesa estão previstos na Lei Orçamentária vigente, podendo ser suplementados, se necessário, dentro dos limites legais, não havendo, portanto, indicativo de violação ao equilíbrio fiscal ou às regras de planejamento orçamentário.

Dessa forma, sob a ótica da responsabilidade fiscal, o projeto mostra-se juridicamente regular, ainda que demande acompanhamento contínuo da evolução da despesa com pessoal, a fim de evitar eventual extrapolação dos limites legais nos exercícios subsequentes.

6. DA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE GANHO REAL APÓS A SUPERAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL

¹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#)**;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 088/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A análise da legalidade do ganho real proposto no Projeto de Lei deve partir do enquadramento fiscal do Município à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme demonstrado nos autos, a despesa com pessoal encontra-se projetada em aproximadamente 52,13% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2026, ultrapassando, portanto, o limite prudencial de 51,3%, ainda que abaixo do limite máximo de 54%.

A superação do limite prudencial atrai a incidência direta das restrições previstas no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual ficam vedados, nessa hipótese, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer forma de adequação remuneratória que implique elevação de despesa com pessoal, ressalvadas apenas situações excepcionais expressamente previstas, dentre as quais se destaca a revisão geral anual.

O ganho real, por sua natureza jurídica, não se confunde com a revisão inflacionária, configurando efetivo aumento remuneratório. Não se enquadra, portanto, na exceção legal admitida pela LRF. Assim, uma vez ultrapassado o limite prudencial, sua concessão passa a ser juridicamente vedada, independentemente do percentual aplicado ou da existência de previsão em legislação orçamentária.

Desse modo, sob uma interpretação estritamente técnica e conforme o regime jurídico fiscal vigente, a concessão de ganho real no cenário apresentado revela-se incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ensejar apontamentos pelos órgãos de controle e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Conclui-se, portanto, que, embora a reposição inflacionária permaneça juridicamente possível, o ganho real encontra óbice legal direto, razão pela qual sua supressão do texto legislativo representa a alternativa mais segura sob o ponto de vista jurídico-fiscal.

7. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro",





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 088/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.648/2026 apresenta regularidade quanto à iniciativa, competência e adequação constitucional, estando a reposição inflacionária prevista em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, no que se refere à concessão de ganho real, verifica-se a existência de óbice jurídico relevante, tendo em vista que o Município se encontra acima do limite prudencial de despesa com pessoal, circunstância que atrai as vedações do art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF. Nesse contexto, o aumento real de remuneração não se enquadra nas exceções legais admitidas.

Assim, sob a ótica estritamente jurídica e fiscal, a proposta mostra-se **parcialmente regular**, sendo possível quanto à reposição inflacionária, mas **incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao ganho real.**

Dessa forma, opina-se pela **viabilidade jurídica da tramitação e aprovação parcial do projeto**, desde que limitada à reposição inflacionária; e pela **necessidade de supressão do ganho real**, como medida de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e mitigação de riscos perante os órgãos de controle.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 088/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 28 de abril de 2026.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

